

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
CURSO DE DIREITO

ANDRÉ RESENDE FERREIRA

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS* Nº
8333/2005**

UBERLÂNDIA
2017

ANDRÉ RESENDE FERREIRA

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS* Nº
8333/2005**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a Beatriz Correa Camargo

UBERLÂNDIA
2017

ANDRÉ RESENDE FERREIRA

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS* Nº
8333/2005**

Monografia, apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal de Uberlândia como
requisito para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Beatriz Correa Camargo
UFU
Orientadora

Prof.

“O maior erro da ética é a crença de que ela só
pode ser aplicada em relação aos homens”
ALBERT SCHWETZER
(Prêmio Nobel da Paz)

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar os animais não humanos como sujeitos de direitos, englobando a estes os fundamentos éticos que justifique um tratamento digno, sendo dever atribuído ao Estado a tutela de direitos fundamentais básicos aos animais não humanos. Procuraremos respaldar esse direito inerente aos animais de outras espécies por meio de prerrogativas de cunho jurídico e ético, analisando os preceitos constitucionais que fundamentam os direitos dos animais, propondo, em consonância com o constituinte originário, uma mudança de paradigma, uma transposição de um sistema jurídico antropocêntrico para uma visão biocêntrica. Ademais, invocaremos princípios éticos que norteiam o tratamento atribuído a todos os seres sencientes. Por fim, analisaremos os *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005, impetrado em favor de uma chimpanzé de nome Suíça, onde foi preenchida as condições das ações, reconhecendo à primata a capacidade de ser paciente.

Palavras-chave: Animais não humanos. Sujeitos de direitos. Biocêntrica. *Habeas Corpus*. Senciência.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGILAÇÃO BRASILEIRA	8
2.1 Uma breve análise da história dos direitos dos animais no Brasil	8
2.2 Direito dos animais na Constituição Brasileira	11
3. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS	14
3.1 Do Manifesto de Cambridge	14
3.2 Das semelhanças anatômicas e fisiológicas	14
3.3 Animais não humanos como sujeitos-de-uma-vida	15
3.4 Senciência e igual consideração de interesse	17
3.5 Da dignidade da pessoa humana e da dignidade dos animais	18
4. DO <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 833085-3/2005	20
4.1 Habeas Corpus: História conceito e natureza jurídica	20
4.2 Estudo de caso do Habeas Corpus nº 833085/2005	21
4.3 Da decisão	26
4.4 Análise dos efeitos do Habeas Corpus	26
5. CONCLUSÃO	28
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1. INTRODUÇÃO

Defender a inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direitos não tem sido uma tarefa fácil, tanto para os defensores dos direitos dos animais quanto para a comunidade jurídica. Em um ordenamento jurídico antropocêntrico incluir os animais não humanos como detentores de direitos fundamentais é desafiador.

A constituição federal de 1988 inovou de forma positiva ao tratar do tema, incluindo em seu artigo 225, inciso VII a proteção aos animais de forma explícita. Dessa forma, demonstrou uma tendência de mudança de paradigma, retirando o caráter estritamente antropocêntrico do ordenamento jurídico e indicando uma postura biocêntrica, preocupada em proteger a fauna e a flora de forma desvinculada à interesses humanos.

Hoje, para a ciência, é inquestionável que os seres humanos não sejam os únicos com capacidades cognitivas de sentir, de ter percepções externas do mundo e consciência de si mesmos. Tais características já foram cientificamente atribuídas a várias outras espécies de animais.

Por diversas semelhanças cognitivas e comportamentais, a inclusão dos animais no campo da proteção ética e jurídica é amplamente defendida por cientistas, filósofos e juristas. Aceitar que os animais, assim como nós, sentem e continuar a negá-los como sujeitos de direitos é uma injustiça que cometemos com os animais.

No ano de 2005, foi impetrado um *Habeas Corpus* no Estado da Bahia por um grupo de promotores de justiça, professores, estudantes de direito e associação de defesa dos animais, em favor da paciente Suíça, uma chimpanzé que se encontrava presa dentro de um zoológico em uma situação precária, privada da sua liberdade e do seu habitat natural. Defendia-se na peça, ser o HC instrumento adequado e necessário para assegurar a liberdade da paciente, pleiteou-se que por justiça ampliasse o conceito de “pessoa” do artigo referente ao *habeas corpus* para se incluir nesse rol os hominídeos (grandes primatas).

O feito foi julgado extinto, sem apreciação do mérito em decorrência da perda do objeto pelo falecimento do chimpanzé suíça dias após a impetração do *habeas corpus*. Entretanto, o juiz reconheceu na sentença estarem presentes as condições da ação necessárias, sendo as partes legítimas e o HC instrumentos adequados e

necessários para o pleito.

No presente trabalho de revisão de literatura, tem-se por objetivo defender que os animais não humanos são sujeitos de direitos à luz de uma perspectiva ética e jurídica. Os animais não humanos como sujeitos de direitos a partir de uma perspectiva ética e jurídica, analisando-se o *Habeas Corpus* Nº 8333/2005 como precedente para considerar os animais não humanos como sujeitos de direito, buscando-se na Constituição a fundamentação legal para justificar essa mudança de paradigma.

Justifica-se a realização deste trabalho pela relevância do tema, sendo a temática dos direitos dos animais pouco debatida na comunidade acadêmica e entre os profissionais da área jurídica. Busca-se contribuir trazendo informações relevantes para a divulgação do tema junto à comunidade acadêmica.

2. DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Uma breve análise da história dos direitos dos animais no Brasil

A sistematização de normas de proteção animal no Brasil veio com o governo de Getúlio Vargas, por meio do decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 que assegurava medidas de proteção animal tanto para a esfera civil quanto para a esfera penal.

O decreto definia o que seriam atos de “maus tratos” aos animais e designava os membros do Ministério Público como substituto legal juntamente com a “sociedade protetora dos animais”, devendo assim assistir os animais em juízo. Há divergências doutrinárias se teria este decreto sido revogado pelo Decreto nº 11, de 1991 (Lei dos crimes ambientais). Tal decreto apresentou um grande avanço para os direitos dos animais, tendo sido aprovado com o apoio da União Internacional de Proteção aos Animais, sendo, ainda hoje, referência para muitos doutrinadores da área (SPARENBEGER e LACERDA,2015).

Em seu art.3º o decreto enumera 31 situações consideradas “maus tratos” aos animais. Abaixo estão as que mais se aproximam de uma real tutela dos direitos dos animais:

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
XXV - engordar aves mecanicamente;
XVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

Posteriormente, o decreto lei 3.688/41, em seu art. 64 tipificou como contravenção penal o ato de “crueldade com os animais” culminando pena de prisão simples de dez dias a um mês mais multa, *in verbis*:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Em 1979 veio a lei que disciplina a vivisseção de animais, Lei nº 6338/79, hoje já revogada pela Lei de Crimes Ambientais. Outras leis com o cunho de normatizar o uso ou a tutela dos animais surgiram com o passar dos anos, como a Lei 7.173 de 14/12/1983 que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos; Lei 7.643 de 18/12/1987 que proíbe a pesca de cetáceos nas águas territoriais brasileiras; Lei 9.605 de 12/02/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei 10.519 de 17/07/2002 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando há a realização de rodeio.

A constitucionalização dos direitos dos animais veio apenas com a Constituição de 1988, sendo o Brasil um dos poucos países do mundo que veda a crueldade contra os animais. A Constituição em seu artigo 225, § 1º, inciso VII proíbe a crueldade contra os animais (LEVAI, 2006).

A Constituição insere o direito ao meio ambiente como direito fundamental e traz juntamente com este a preservação e a tutela dos animais, ultrapassando o campo jurídico e demonstrando uma preocupação ética e moral com o meio ambiente e todos que nele habitam (SILVA, 2009).

A lei dos crimes ambientais, Lei nº 9.605/98, em harmonia com a Constituição

Federal de 1988, prevê de forma expressa em seu artigo 225, § 1º, inciso VII a vedação às práticas cruéis com os animais e traz penalidade para quem praticar atos de crueldade com os animais, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A lei não faz distinção entre animais silvestres, nativos ou domesticados, protegendo de forma igual todos eles, mostrando assim um real interesse em proteger os animais como sujeitos de direitos, apesar de não definir o que seriam atos cruéis, deixando uma ampla margem a interpretações nem sempre favoráveis aos interesses dos animais.

Em seu §1º prevê que as experiências cruéis com animais ainda vivos serão tipificadas como crimes quando houver meios alternativos, apesar de hoje já ser reconhecido métodos alternativos para o uso dos animais com fins didáticos e científicos, eles continuam sendo utilizados de forma cruel tanto no ensino quanto pela indústria farmacêutica.

O Dr. Laerte Fernando Levai, Promotor de Justiça e autor de inúmeras obras sobre direitos dos animais, enumera métodos alternativos na Ação Civil Pública contra hospital que vinha praticando testes em cães:

Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador – muitos deles citados no periódico *Alternative to Animals* e no livro *From Guinea Pig to Computer Mouse*, da International Network for Humane Education (InterNICHE) - a saber: 1) Sistemas biológicos in vitro; 2) Cromatografia e espectrometria de massa ; 3) Farmacologia e mecânica quânticas; 4) Estudos epidemiológicos; 5) Estudos clínicos; 6) Necrópsias e biópsias; 7) Simulações computadorizadas; 8) Modelos matemáticos; 9) Culturas de bactérias e protozoários; 10) Uso da placenta e do cordão umbilical; 11) Membrana corialantóide; 12) Pesquisas genéticas. (LEVAI, 2004, p.17)

Apesar de haver no Brasil uma legislação de proteção animal considerada avançada em relação ao direito comparado, ela apresenta limitações tanto no âmbito legislativo quanto na eficácia de sua aplicação prática (SPARENBEGER e LACERDA, 2015).

Refere-se o legislador em alguns momentos aos animais como sujeitos de direito, com direito a sua integridade física e psicológica, como podemos observar no decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 (revogado) que definiu de forma aprofundada o que seriam os maus tratos aos animais e em alguns artigos conseguiu se harmonizar com a ideia dos animais como sujeitos de direito, devendo os atos cruéis contra os animais serem considerados inadmissíveis e ilegais. Entretanto a maioria dos textos legais que tratam do tema ainda o faz de forma antropocêntrica, colocando a defesa dos animais como um fim para os seres humanos ou tutelando apenas em parte os seus interesses, regulamentando atos cruéis contra os animais, como faz a Lei do rodeio, Lei 10.519 de 17/07/2002.

2.2 Direito dos animais na Constituição Brasileira

A constituição é nossa carta maior, contendo as normas legais que orientam todas as demais normas do nosso ordenamento jurídico pátrio, o farol que indica o caminho que nossas normas devem tomar.

A tutela dos direitos dos animais vem com a constituição de 1988, primeiro momento que se introduz a proteção ao meio ambiente engloba a esta os animais, como direito fundamental, não pelo viés da saúde ou econômico, mas como um fim em si mesmo. O meio ambiente como sujeito autônomo a ser tutelado pelo Estado e pela comunidade, assegurado pela carta magna, acompanhando uma tendência não apenas jurídica, mas uma mudança de percepções éticas, incluindo o meio ambiente e todos que nele habitam como detentores de direitos constitucionalmente protegidos (SILVA, 2009).

Foi positivada pelo constituinte uma norma que expande a tutela ética, passando de um ordenamento jurídico exclusivamente antropocêntrico para uma esfera normativa que visa proteger os animais não humanos de práticas cruéis, atribuindo ao Estado e a comunidade o dever de protegê-los, assegurando seu direito constitucional a não exposição a atos cruéis.

Os direitos dos animais são defendidos por alguns doutrinadores, como Flávio Martins Alves, enquanto sendo um direito de quinta dimensão, constituindo-se o ponto de partida dessa inovação normativa. A própria constituição de 1988, no seu artigo 225, inciso VII, assegura de forma clara e objetiva a proteção dos animais

contra qualquer ato de crueldade, reconhecendo o direito intrínseco aos animais de terem a sua vida e sua liberdade constitucionalmente assegurados, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade** (grifo nosso).

Isto demonstra uma mudança, ainda que sutil, de um pensamento puramente antropocêntrico para uma consciência mais abrangente, uma visão biocêntrica, que visa à proteção não apenas do ser humano, mas de toda a vida, posição esta defendida por Laerte:

O legislador pátrio erigiu um dispositivo de cunho moral que se volta, antes de tudo, ao bem-estar do próprio animal e, secundariamente, da coletividade. Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade.(2006, p.178)

O “todos” do art. 225, que em seu começo aponta “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...” deve ser interpretado como sendo todos os seres vivos que fazem parte do meio ambiente e, por conseqüência, merecem a dignidade de viver em um ambiente equilibrado, preservado e terem sua integridade física assegurada. Tal posição está mais próxima das ideias constitucionais de preservação do meio ambiente, que pela sua própria essência leva a um pensamento não antropocêntrico, mas sim de uma ética biocêntrica, conforme Cláudio Roberto Marinho Campos Filho:

Tendo em vista que se enquadrarmos a conceituação biocêntrica ao termo *todos* presente no citado artigo, abrimos a oportunidade de estender seu escopo à comunidade viva e sentiente do planeta. A possibilidade é condizente, pois, se entendermos o contrário, iremos nos limitar drasticamente a defesa da vida e permaneceremos nos mesmos padrões mecanicista que desenvolvemos durante nossa história e que comprovadamente, se mostrou completamente incompatível à nossa sobrevivência no planeta.(2013, p.8)

Sendo o artigo constitucional supracitado norma de eficácia limitada de caráter programático, portanto, nas palavras de José Afonso da Silva:

[...] aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, judiciais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.(1998, p.77)

Cabe, portanto, aos aplicadores do direito, dar a correta interpretação e aplicação para tal dispositivo, fazendo valer a vontade da Constituição “ecológica” de 1988, aplicando a imposição legal do novo princípio constitucional (que orienta por via reflexa o direito ambiental e animal), o *“in dubio pro nature”*, pois resguarda os direitos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado acima de outros valores e contribui para a manutenção das condições de vida em todas as suas formas, fazendo valer a máxima constitucional de não crueldade contra os animais não humanos (FILHO, 2003p. 7). Nas palavras de Laerte:

Apesar de a Constituição Federal brasileira ser contrária à violência para com os animais, preconizando a ampla proteção da fauna, o que ocorre na prática é justamente o contrário. Nosso sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente. Basta abrir os olhos para a miséria das ruas ou para a perversa realidade rural, na qual animais são maltratados e explorados até o limite de suas forças. Basta ver o que acontece sob o véu dos espetáculos públicos, nas fazendas, nas arenas, nas jaulas e nos picadeiros. Basta olhar o drama dos animais submetidos às agruras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas, dentre outras situações em que se lhes impinge dor e sofrimento. (2006, p.16)

Urgente é a necessidade de leis e jurisprudências que retirem o caráter meramente formal dessa norma constitucional e que proíbam, de forma capaz a assegurar os interesses dos animais não humanos, atos considerados cruéis aos animais. Leis que considerem a sensibilidade dos animais e as práticas que exponham animais não humanos ao sofrimento físico e psicológico sejam recriminadas pelo nosso ordenamento jurídico.

A ausência dessas normas infraconstitucionais acarreta injustiças praticadas contra os animais não humanos, uma omissão irresponsável de nossa legislação infraconstitucional que, ao se omitir, permite a crueldade contra os animais não humanos, descumprindo a vontade do constituinte originário e negando a eles um direito fundamental, transformando o art. 225 da Constituição em uma norma ineficiente.

Além de normas legais é necessária uma reforma no pensamento dos aplicadores do direito; é preciso que o direito dos animais seja usado para combater todos os atos que expõem os animais não humanos a violência.

A presença do Ministério Público de forma coercitiva sobre tais condutas e o apoio da sociedade jurídica e também civil é imprescindível para uma mudança de paradigma na forma como tutelamos de forma legal os animais não humanos.

3.OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

3.1 Do Manifesto de Cambridge

Sujeitos de direitos são todos aqueles a quem o ordenamento jurídico reconhece como possuidores de direitos e deveres, sendo assegurados pela lei. Os animais não humanos devem ter seus direitos fundamentais tutelados de forma eficiente pelo nosso ordenamento jurídico. Os valores éticos caminham para uma maior abrangência do conceito de sujeitos que devem ter seus direitos à vida, liberdade e dignidade resguardados pelo ordenamento jurídico e ignorar que os animais não humanos possuem tais direitos é uma grave violação à justiça.

Os seres humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência. Esta foi a conclusão que um grupo de 25 pesquisadores na área da neurociência do mundo todo, chegaram após juntar diversos estudos de longos anos de pesquisa. O Manifesto ocorrido em julho de 2012, que ficou conhecido como o Manifesto de Cambridge, reconheceu que animais como os mamíferos, aves e até certos invertebrados tem consciência.

Philip Low, redator do manifesto, afirma não ser mais possível dizer que não sabíamos. Hoje a capacidade de sentir e de se reconhecer como indivíduo não é mais exclusiva dos seres humanos.

Não é mais possível afirmar, como defendia René Descarte no século 17, na conhecida teoria do *animal machine*, que considerava os animais como meras máquinas e que seus impulsos eram apenas respostas aos estímulos externos, sendo incapazes de sentirem dor ou de terem consciência.

3.2 Das semelhanças anatômicas e fisiológicas

No século XIX, com a publicação de “A origem das espécies” de Charles Darwin, as similaridades anatômicas dos seres humanos com as demais espécies de animais se tornaram evidentes ao olhar da ciência, sendo várias as similaridades da estrutura corporal, a exemplo dos fetos dos mamíferos, que nos primeiros períodos da gestação são semelhantes aos fetos humanos.

Apesar das diferenças morfológicas, os seres humanos apresentam diversas semelhanças anatômicas e fisiológicas com outros animais, sobretudo os mamíferos. Reagem - cada qual à sua maneira - diante de estímulos nervosos provocados, gemendo, retraindo-se, atacando ou tentando fugir daquilo que lhes infringe dor ou sofrimento. Apresentam sensações comuns como o medo, ira, fome, alegria, desconforto, afeto ou amizade, sendo estas, características que não se confundem com meros movimentos instintivos (LEVAI, 2006).

3.3 Animais não humanos como sujeitos-de-uma-vida

Tom Regan, filósofo, ativista e precursor do movimento pela abolição da exploração animal, afirma que para sabermos se os animais são sujeitos de direitos, ou não, é necessário questionarmos se eles são ou não sujeitos-de-uma-vida.

Segundo Regan, a característica de sermos sujeitos-de-uma-vida é o que assegura a todos os seres humanos direitos morais independentemente de quaisquer diferenças entre os indivíduos da espécie. Em vista disso, este questionamento deve ser feito aos animais, uma vez que é o mesmo questionamento que precisamos fazer a nós, seres humanos.

Dessa maneira, ao perguntarmos se os animais são ou não sujeitos-de-uma-vida, estamos perguntando se há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece e se o que lhes acontece é importante para eles ou não. Caso a resposta para esses dois questionamentos seja positiva, e se eles forem considerados sujeitos-de-uma-vida, então, os animais possuem direitos, assim como nós. (REGAN, 2004).

Ademais, Regan apresenta seis atributos comuns aos animais não humanos e aos seres humanos, são eles: o senso comum, a linguagem comum, o comportamento comum, corpos comuns, sistemas comuns e origens comuns.

O senso comum é a opinião popular de que os animais são conscientes e o que acontece com eles é importante para eles, nada mais é do que o reconhecimento da população de que os animais são capazes de, assim como nós, sentir e saber o que ocorre ao seu redor. Se perguntar a um tutor de um cão ou de um gato se eles acham que seus companheiros são capazes de sentir e de terem interesses, certamente eles responderão que sim.

A linguagem comum se dá por meio de sinais diversos, o que nos permite interpretar o que um animal não humano quer nos dizer. Se passarmos pelo cachorro do nosso vizinho e ele vier em nossa direção abanando o rabo, querendo brincar e quando formos embora ele chorar e latir, se concluirmos que tal cachorro é carente e que quando não tem mais com quem brincar ele fica triste, seria perfeitamente compreendido por outros seres humanos que, na presença de tais ações do cachorro, concluiriam o mesmo, diferente se afirmássemos que uma pedra ou uma planta está carente de atenção. Similares a estes sinais de linguagem temos os bebês e os que por deficiência mental são incapazes de se expressar de forma plena.

O Comportamento comum se observa em situações em que indivíduos expostos a determinados ambientes agem de forma similar, como exemplo temos um boi que está prestes a ser abatido e ao perceber tal situação, descarrega adrenalina e reluta tentando fugir da dor e da morte, semelhante a um ser humano exposto a mesma situação.

Corpos, sistemas e origens comuns, os animais não humanos e os seres humanos por vezes apresentam similaridades anatômicas muito próximas entre suas espécies, como a semelhança de órgãos, a capacidade sensorial e os estímulos externos processados pelo cérebro. O que nos mostra que temos muito mais semelhanças com os animais do que diferenças e que há uma proximidade evolutiva e genética entre os animais humanos e os animais não humanos.

Tais atributos conduzem-nos à resposta afirmativa da questão citada anteriormente. Os animais são nossos semelhantes psicológicos e assim como nós eles estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. Portanto, possuímos o dever moral fundamental de tratar com respeito todos os sujeitos-de-uma-vida. Se tivermos esse dever em relação aos animais sujeitos-de-uma-vida, logo, eles são sujeitos de direitos.

Caso não reconhecemos os direitos dos animais enquanto sujeitos-de-uma-vida, percebemos, a partir de nossa realidade, que estamos violando seus direitos fundamentais, ao serem expostos a práticas cruéis que agredem sua integridade física e psicológica.

Além do mais, Regan (2004) salienta que defender os direitos animais não confronta à defesa dos direitos humanos, como muitos podem contestar, isto é, “ser a favor dos animais, não é ser contra a humanidade”. O movimento dos direitos animais não é antagonista ao movimento dos direitos humanos, já que a mesma teoria fundamenta os direitos de uns e de outros. Ao exigir dos seres humanos que tratem os animais de forma justa e igualitária, não exigimos nada além do que realmente nos é devido.

Os animais não possuem obrigações para com os homens, mas os seus direitos exigem as obrigações dos homens para com os animais. Justificar a ausência de uma tutela jurídica adequada a defender os interesses dos animais não humanos pelo fato de ainda haver falhas jurídicas, tanto na esfera legislativa, quanto na concretização de normas dos direitos humanos é afirmar que o direito é incapaz de se desenvolver em áreas diferentes de forma autônoma. Não há essa interdependência jurídica entre um ramo e outro, podendo as duas áreas, direitos humanos e direitos animais, caminharem juntas se interdisciplinando no que couber, e tomando caminhos próprios e autônomos não que lhes for diferente.

3.4 Senciência e igual consideração de interesse

Peter Singer, em seu livro “A libertação Animal” defende que o precursor ético para averiguar se algum ser tem direito a ter seus interesses protegidos é a sentiência, isto é, a capacidade de sentir, de ter reações sentimentais, como a dor ou o prazer, por provocações externas, ou seja, se um animal tem a capacidade de sofrer, ele deve ter seu direito ao sofrimento não protegido.

Diferente de quando os seres não têm a capacidade de sentir, como as pedras, as plantas, ou sistemas robóticos, pois se não sentem, não são protegidos pela ética. Assim, o que deve sobrepor na hora de se determinar se tais seres englobam os seres protegidos pelo campo da ética é a sentiência, independente da racionalidade, da espécie, da estrutura corporal, mesmo seres vivos não sencientes

não são abordados dentro dos conceitos éticos, visto que apesar de terem vida, não são capazes de sentir.

Portanto, se os animais não humanos apresentam a capacidade cognitiva de sentir, sendo portadores de um sistema nervoso muito similar ao nosso e hoje, por ser reconhecido pela ciência que alguns animais tem a capacidade de sentir dor tão próxima quanto a dos seres humanos, eles têm o direito de, no mínimo, não serem expostos a situações dolorosas. “A dor e o sofrimento são, em si, ruins, e devem ser evitados ou minimizados, independentemente de etnia, do sexo ou da espécie do ser que sofre.” (SINGER, 2010)

Singer defende que para agir eticamente a determinada situação fática é preciso usar a regra da igual consideração de interesses semelhantes, que consiste em balancear os interesses de indivíduos diferentes quando sobrepostos.

Todos os seres são movidos por interesses, que por vezes se colidem e devem, portanto, serem resolvidos de forma ética. Por exemplo, se um animal tem o interesse de permanecer vivo, não poderia o ser humano sobrepor a este interesse por motivos fúteis, não sendo necessário para a sobrevivência da pessoa, já que o interesse à vida é maior do que, a título de exemplo, o interesse de se vestir com a pele de um animal.

Tal princípio funciona como uma balança, sendo ponderado os interesses de cada ser senciente para resolvê-los da forma mais ética possível, fazendo sempre o uso da igualdade material, igualando os indivíduos na medida da sua desigualdade.

3.5 Da dignidade da pessoa humana e da dignidade dos animais

Nosso sistema jurídico, ainda hoje, é muito influenciado pelas ideias do filósofo Emmanuel Kant, para quem o indivíduo humano não pode ser usado como mero meio para a finalidade de outro, na qual a dignidade humana é um direito intrínseco a todos os pertencentes à espécie humana, sendo a pessoa um fim em si mesma, sendo absoluto seu direito a uma vida digna (TAGORE, 2009). É dever do Estado, por meio de mecanismos legais, assegurar esse direito a todos os seres humanos.

Para Kant o que torna o ser humano digno é a racionalidade, que é a linha divisória entre seres humanos e coisas, entre pessoas detentoras da dignidade

como direito e coisas sem qualquer direito a dignidade. O ser humano em sua essência é um fim em si mesmo e a ele, intrinsecamente, pertence à dignidade, não podendo jamais ser desconsiderada, visto que faz parte dele, portanto não podendo a pessoa ser tratada como um meio, como um objeto por outro ser humano (SILVA, 1998).

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos e diz que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, diz que a dignidade da pessoa humana é elevada à condição de princípio constitucional fundamental do Estado. A intenção do constituinte ao inserir esse artigo como direito fundamental assegurado na lei maior, era de garantir que a dignidade de todos os seres humanos fosse protegida, principalmente das pessoas pobres e menos favorecidas, pois só assim poderemos viver um Brasil justo e digno para todos os seus habitantes.

A racionalidade usada por Kant para justificar superioridade dos seres humanos frente às demais espécies de animais, atribuindo à capacidade de pensar de forma lógica e racional a característica que justifica o direito dos seres humanos de explorarem as outras espécies, apresenta falhas éticas. Se tal fosse a razão para justificar, eticamente, a superioridade, e por consequência o direito de explorar os que não possuem esse atributo, recém-nascidos e deficientes mentais não entrariam no campo da proteção ética, dado que não seriam detentores da racionalidade.

Além do mais, é muito cômodo se utilizar de um atributo exclusivo da sua espécie para hierarquizar os sujeitos que devem ser protegidos pelo campo do direito. Vários são os atributos de outras espécies que nós seres humanos não possuímos, como a capacidade de voar com o próprio corpo, de respirar debaixo da água, de suportar baixas temperaturas, entre vários outros atributos do mundo animal que a nossa espécie não possui (SPAREMBERGER e LACERDA, 2009).

A racionalidade do ser humano foi responsável por diversas conquistas positivas na evolução da humanidade, como os avanços da medicina, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento da ciência. Entretanto, essa mesma racionalidade nos levou para caminhos destrutivos, como as guerras, degradações

ambientais, ao desenvolvimento de sistemas políticos que desencadeiam a desigualdade social

Por conseguinte, de um viés da ética biocêntrica, analisando as ações humanas de uma perspectiva que tem como objeto central a vida, os seres humanos com sua capacidade racional se mostraram maléficos para esse sistema, já que ao usar de sua racionalidade em benefício da própria espécie, colocou em risco o equilíbrio e o funcionamento da biodiversidade, além de explorar bilhões de vidas animais todos os anos.

Torna-se necessário a ampliação dos sujeitos com direito a proteção da sua dignidade, uma visão antropocêntrica, que inclui apenas os seres humanos dentro do seu campo ético, refletindo em uma justiça exclusivamente feita para o homem não mais acompanha a tendência global. A necessidade de um pensamento biocêntrico se faz essencial para a manutenção do planeta e para que possamos chegar mais perto de um sentido real de justiça, uma vez que ao considerarmos que apenas os seres humanos detêm o direito a dignidade, desconsideramos bilhões de outros seres vivos, seres sencientes e com interesses que merecem ser atendidos e respeitados.

A problemática é considerar como critério a ser pertencente ao grupo dos sujeitos que intrinsecamente carregam a dignidade e a racionalidade. A simples capacidade de pensar de forma racional não deve ser o parâmetro que define quem pode e quem não pode ser explorado.

Seres capazes de sentir dor, medo, amor, de terem consciência de quem são e do mundo ao seu redor, bem como de terem o interesse em não serem explorados, torturados e mortos, carregam, intrinsecamente, o direito a terem sua dignidade tutelada, porque só assim a dignidade abrangerá a todos que dela tem o direito.

Nas palavras de Singer (2010) “A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”“, nem “São capazes de falar?”, mas sim: “Eles são capazes de sofrer?”.

4. DO HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005

4.1 *Habeas Corpus*: história conceito e natureza jurídica.

O instituto do *habeas corpus* tem sua origem remota na Roma antiga, entretanto a sua aparição mais apontada pela doutrina se dá na Magna Carta, em seu capítulo XXIX, outorgada pelo Rei João Sem Terra, por pressão dos barões. Alguns ainda defendem que a origem do *Habeas Corpus* se deu com o reinado de Carlos II, mas foi apenas em 1816 com o novo *Habeas Corpus Act* inglês que a o HC passou a ser usado como ferramenta hábil a proteger a liberdade individual em todos os aspectos e não apenas no âmbito criminal.

No Brasil o *Habeas Corpus* surgiu expressamente no código de Processo Criminal de 1832 e foi positivado como norma constitucional em 1891. O *habeas corpus* é uma garantia antiga e de grande valor jurídico, de modo que tutela um dos mais importantes direitos fundamentais: o direito à liberdade.

[...] a garantia do *habeas corpus* tem um característico que a distingue das demais: é bem antiga mas não envelhece. Continua sempre atual e os povos que a não possuem, a rigor não são livres, não gozam de liberdade individual, que fica dependente do Poder Executivo e não da apreciação obrigatória, nos casos de prisão, por parte do juiz competente. (FALCAO apud MORAIS 2003, p. 106)

O *habeas corpus* tem previsão na Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, LXVIII – “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O *Habeas corpus* (HC) é uma garantia constitucional que busca proteger o direito de locomoção, sendo ferramenta adequada quando tal direito se encontra violado em na eminência de o ser, por autoridade coatora.

É uma ação constitucional de caráter penal, com procedimento especial e que dispensa o pagamento de custas, pode ser impetrado por qualquer pessoa, para garantir direito próprio ou alheio, desprovida de exigências formais para sua elaboração. O instituto do HC surge para assegurar de forma acessível e eficiente o direito de locomoção, buscando assim proteger o direito fundamental à liberdade.

4.2 Estudo de caso do *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005

A utilização deste remédio constitucional para abranger o direito aos grandes primatas (chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos) se faz devido a interpretação extensiva do significado literal da palavra “alguém”, para assim alcançar os primatas

(hominídeos).

No ano de 2005, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 8333/2005, no estado da Bahia, por um grupo de promotores de justiça, professores, estudantes de direito e associação de defesa dos animais, em favor da paciente Suíça (*Pan troglodytes*), uma chimpanzé de 23 anos de idade que se encontrava encarcerada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico) da cidade de Salvador em uma jaula com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, privada, portanto, de seu direito de locomoção.

Defende-se na peça inicial que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações, bem como a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista.

Na petição os impetrantes apresentam laudo médico da Dra. Clea Lúcia Magalhães, médica veterinária, residente no santuário de Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba-SP:

Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal. (*HABEAS CORPUS* Nº 8333/2005, p. 263)

A jaula onde se encontrava Suíça não possuía nenhuma estrutura física para abrigar um chimpanzé, fato este que constitui um ato de crueldade, na medida em que estes animais não conseguem viver enclausurados, sendo assim, podendo perder a própria identidade.

Segundo Pedro Ynterian, microbiologista e empresário brasileiro, representante do Projeto Grandes Primatas (GAP) no Brasil e fundador do Santuário de Grandes Primatas:

Para nós, que conhecemos profundamente o quanto sofre um chimpanzé para viver em um lugar onde é observado, humilhado, controlado em seu horário, ao ir e vir, onde nem sequer tem um cobertor para as noites frias, temos que concluir que chimpanzés e, em geral, qualquer Grande Primata, não poderiam viver em zoológicos. (*HABEAS CORPUS* Nº 8333/2005, p. 264)

Na peça a admissibilidade do writ defendida pelo viés da moral e da ética, demonstrando que o direito dos animais ganha seu espaço na esfera jurídica e que cada vez mais se encontra espaço na doutrina e na jurisprudência para debater essa área tão recente do direito. O direito se inova medida que a sociedade evolui e avança no tempo. As noções de justiça mudam, sendo necessário um acompanhamento do direito material e processual capaz de satisfazer os anseios dos novos tempos.

A própria ideia de direitos fundamentais e direitos humanos nem sempre foi a mesma, sendo a inclusão igualitária, nos termos da lei, de todos os membros da sociedade, uma conquista recente. Defende ser mais que um poder, um dever do judiciário agir para acompanhar o processo de mudanças sociais, quando o legislativo, muitas vezes preso a interesses políticos e econômicos de grandes grupo, falham em concretizar as justiça sociais, restando ao poder judiciário exercer esta função.

Faz-se necessário que as leis acompanhem a ciência, as tendências sociais, e os avanços da sociedade. Cita-se como exemplo que até antes da abolição da escravidão humana no Brasil os escravos eram registrados em cartórios como bens semoventes.

A escolha do *habeas corpus* como o writ adequado se dá por ser essa ser a ferramenta adequada para pleitear o direito ambulatorio, sendo este o propósito do presente writ e não o de assegurar interesse difuso da sociedade para proteção da fauna ou para evitar danos ao meio ambiente, que teriam por objeto mais adequado a ação civil pública.

A extensão dos direitos humanos aos grandes primatas teve início com o movimento denominado “Projeto Grandes Primatas” liderado pelos professores Peter Singer e Paula Cavalieri em 1993. A base de defesa para tal pretensão, que buscou pleitear a extensão dos direitos fundamentais, tais como a vida e a liberdade, aos grandes primatas, se deu pelas semelhanças genéticas entre os seres humanos e os grandes primatas, sendo o chimpanzé o mais próximo na escala evolutiva dos

seres humanos do que dos gorilas, tendo todos os hominídeos no passado ancestrais comuns.

O questionamento feito foi o porquê atribuímos no nosso ordenamento jurídico personalidade jurídica até para o instituto da massa falida e negamos como sujeitos de direito seres que compartilham 99,4% da nossa carga genética.

Na tentativa de persuadir o Juiz sobre a coerência da inclusão dos animais como sujeitos de direito o HC traz o pensamento do filósofo e jurista Gary Francione que defende a personalidade jurídica para os animais não humanos. Em uma análise da história do direito é fácil perceber que nem sempre todos os seres humanos foram considerados sujeitos de direitos ou pessoas para o direito. Na Roma antiga escravos, mulheres e crianças tinham o *status* jurídicos de *res* (coisas) assim como os animais.

Baseado nas ideias do filósofo Peter Singer, o *Habeas corpus* traz a reflexão do conceito de pessoa que em determinados casos se atribui a todos os sujeitos da espécie *Homo sapiens*. Em outros casos exigisse certos requisitos para se enquadrar como pessoa, os “indicadores de humanidade” como a consciência de si, autocontrole, senso de passado e futuro, capacidade de se preocupar e se relacionar com outros e curiosidade. Kant acreditava que pessoa era todo ser racional, autoconsciente, capaz de perseguir seus próprios interesses. Acontece que se tal fossem os critérios para se indicar a qualidade de pessoa, alguns *Homo Sapiens* de nossa sociedade não poderiam ser classificados como seres humanos, os deficientes mentais, por exemplo, por lhes faltar, a depender das patologias, alguns indicadores essenciais para a humanidade do ser.

Ademais a idéia de pessoa no nosso ordenamento jurídico pode ser conferida para uma mera ficção legal, basta que a lei atribua a qualidade de pessoa para que o direito incorpore a ela este status jurídico, fazendo jus, a partir de então a preceitos jurídicos de índole fundamental, tais como o direito ao devido processo legal, direito a igualdade, direito de ação, entre outros.

Com os avanços da medicina e da ciência biomédica, se vem repensando o conceito de ética, por se considerar que, em determinados casos, seres humanos não sejam pessoas para o direito, a exemplo do sujeito diagnosticado com morte cerebral, mas ainda mantido vivo por meio de aparelhos ou do feto anencefálico ou que tenha sido concedido por meio de estupro, situações em que nosso

ordenamento jurídico admite o aborto.

De todo modo já há provas científicas irrefutáveis de que diversos animais, como os grandes primatas, golfinhos, porcos, galinhas, vacas e cães, são inteligentes, têm autoconsciência e diversos outros atributos que são usados para caracterizar pessoas e, assim, conferir-lhe direitos. Portanto, cabe ao intérprete do direito fazer uma interpretação extensiva do instituto da pessoa, para que possa alcançar os grandes primatas e assim assegurar a estes o direito à liberdade e à livre locomoção.

Na argumentação sobre a hermenêutica constitucional o HC se apóia no art. 225, § 1º, VII da constituição, que proíbe as práticas que exponham os animais à crueldade. Se toda norma constitucional tem ao menos o mínimo de eficácia, os chimpanzés, tais como todos os animais, não deveriam ser expostos a situações cruéis, como as constatadas nos laudos, que comprovam que a chimpanzé “suíça” estava exposta a situações degradantes contrárias à sua natureza, sendo privada da sua liberdade e de sua saúde mental.

Laerte Levai afirma que esta norma constitucional desvincula o direito antropocêntrico e traz à tona uma visão biocêntrica, o que torna materialmente inconstitucionais legislações infraconstitucionais, que regulamentam a exploração de animais, tais como ocorrem nos circos, laboratórios e zoológicos.

Não é necessário recorrer a preceitos meramente éticos, apesar de sua suma importância para os aplicadores do direito, pois a própria constituição federal já trazem seu texto normas princípio lógicas capazes de fundamentar os direitos dos animais não humanos, normas carregadas de princípios éticos que devem ser seguidos.

Segundo Dworkin, um dos grandes problemas do positivismo é a separação entre a moral e o direito, sendo efetivadas normas que se apresentam em desacordo com princípios constitucionais. É inadmissível a separação entre a moral e o direito, devendo sempre ponderar as normas sobre um viés princípio lógico, que norteie o legislador e os aplicadores do direito, priorizando princípios morais constitucionais sobre normas legais em desacordo com estes. A argumentação jurídica desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência deve sempre depender de uma argumentação moral.

Somente o sujeito detentor de um direito pode exigir-lo em juízo, embora o

direito de ação possa ser exercido por substituto processual, quando o sujeito de direito não detém a capacidade de fato ou de exercício. É inconsistente a tratativa que retira dos animais a qualidade de sujeitos de direitos pela incapacidade de pleitearem em juízo seus direitos, por não poderem ser submetidos a deveres, uma vez que já ocorre com os nascituros, as crianças e os deficientes mentais.

O que se busca é uma ampliação da esfera de proteção do nosso ordenamento jurídico, que durante toda sua história se mostrou crescente, na medida em que aborda cada vez mais o direito de minorias e dos mais vulneráveis, incluir os animais como sujeitos de direitos é medida não apenas ética, mas constitucional, jurídica, necessária para o surgimento de um mundo novo, mais compassivo e solidário com todos os seres.

Nos pedidos o autor do HC requer que seja liminarmente concedido o *habeas corpus*, uma vez presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Reforça ser o writ o único instrumento possível para expandir o conceito de pessoa do nosso ordenamento jurídico para alcançar também os hominídeos e assim conceder ordem de *habeas corpus* para a chimpanzé “Suíça”, para que ela possa ser transferida para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP que inclusive disponibilizou transporte. Pede deferimento, esperando justiça.

4.3 Da decisão

No dia seguinte a impetração do *Habeas Corpus*, o juiz Dr. Edmundo Lúcio da Cruz, titular da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reconheceu se tratar de matéria complexa que necessitaria de maior exame, indeferindo, sobre tal argumento, o pedido liminar do feito, recebeu a peça e determinando a citação da autoridade coatora.

Infelizmente no dia 27 de setembro de 2005 a chimpanzé suíça faleceu e o processo foi extinto sem julgamento de mérito, por perda do objeto da ação.

4.4 Análise dos efeitos do *habeas corpus*

Apesar de ter sido extinto sem apreciação do mérito o HC da paciente Suíça, não foi inválido, muito pelo contrário, foi um grande marco histórico. Na

fundamentação da sentença o juiz deixa claro que o *writ* preenchia as condições da ação, portanto a tutela jurídica pleiteada era suscetível de apreciação, sendo as partes legítimas e o *habeas corpus* instrumentos adequados e necessários para defender os interesses da paciente suíça. (GORDILHO e SILVA, 2012)

O caso do Suíça VS. Zoológico de Salvador abriu um precedente histórico para o direito brasileiro ao se admitir a possibilidade dos animais como sujeitos de direito, podendo reivindicar seus direitos, no caso concreto o direito à liberdade em juízo. Sendo a relevância desse caso o reconhecimento de que animais não humanos podem ser sujeitos de direito.

O caso se tornou notícia não apenas na imprensa nacional, mas em todo o mundo, tendo sido transmitida em jornais do mundo todo, tais como La Voz de Galicia (Espanha), Angola Press (Angola), Zanimljivosti (Hungria), Nachrichten (Alemanha), Turnul Babel (Romênia).

O caso da Suíça nos mostra como o direito é uma importante ferramenta de mudanças sociais e a judicialização dos direitos dos animais pode ser a porta para grandes revoluções desse ramo do direito. As repercussões positivas do caso foram ao menos três: fomentou o debate público da questão, aumentou o movimento social em favor dos direitos dos animais e inseriu a questão no mundo jurídico brasileiro de forma inédita (GORDILHO e SILVA, 2012).

Após o caso da Suíça, tiveram diversos casos semelhantes na justiça brasileira e estrangeira, com destaque para o caso da chimpanzé Cecília que no dia 05 de abril de 2017 teve seu processo de *habeas corpus* julgado procedente, sendo assim libertada do zoológico da cidade de Mendoza na Argentina (CAMBLER, SANTOS e ALVARENGA, 2017) e transferida para um santuário no Brasil. Foi a primeira chimpanzé a usufruir da liberdade concedida por meio de *habeas corpus*.

O *habeas corpus* em estudo se mostrou, sem nenhuma dúvida, um grande avanço para a luta em prol dos direitos dos animais. Entretanto, a tese defendida com maior peso para justificar a extensão da personalidade jurídica aos homínídeos foi sua grande semelhança genética com os seres humanos. A extensão da qualidade de sujeitos de direitos aos animais se deve dar pela sua capacidade cognitiva de sentir, independente da aproximação genética entre animais humanos e não humanos. O que nos torna semelhantes é a nossa consciência, devendo essa ser a base ética para assegurar a todos o direito a uma vida digna.

Contudo, é sábio compreender que a evolução no campo jurídico se dá a passos curtos, sendo pequenos avanços responsáveis pela revolução. Esperar uma compreensão integral por parte do nosso sistema jurídico dos direitos dos animais no presente se torna utópico, sendo pequenas conquistas desse ramo motivo de comemoração.

5. CONCLUSÃO

Decisões como as do *Habeas Corpus* da chimpanzé Suíça devem se tornar cada vez mais presentes e comuns. Devemos usar da judicialização quando as leis se mostrarem ineficientes para tratar das causas sociais que merecem a atenção e a tutela do judiciário.

Apesar de um ramo recente e pouco debatido na doutrina, jurisprudência e em salas de aula das faculdades de direito, os direitos dos animais vêm ganhado espaço no mundo jurídico e negar sua existência bem como sua importância, é negar a evolução jurídica para um sistema mais justo. Os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos pela sua capacidade de sentiência. Devemos reconhecer que causar sofrimento desnecessário as outras espécies é uma grande afronta a ética e logo à justiça.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Flávio Martins. **Direito Animal - Expectativas Constitucionais**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal---expectativas-constitucionais/17619>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

CAMBLER, Everaldo Augusto; SANTOS, Estevão Campos; ALVARENGA, Robson. **A DIGNIDADE DOS ANIMAIS E O ATIVISMO JUDICIAL**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, p. 136-153, jun. 2017.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu art. 225, aplicado ao Direito dos Animais**. Disponível em:

http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocntricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf. Acesso em: 01 nov. 2017..

CRUZ, Edmundo. "**Sentença do Habeas Corpus** impetrado em favor da chimpanzé Suíça" *Revista Brasileira de Direito Animal* 1.1 (2014).

GORDILHO e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas Corpus para os grandes primatas**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB.Vol. 04. p. 2077-2114, 2012

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a Evolução jurídica Habeas Corpus para Chimpanzés**. XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1583 e SS

GORDILHO, Heron Santana. "**Habeas Corpus** impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA)." *Revista Brasileira de Direito Animal* 1.1 (2014).

LEVAL, Laerte Fernando (2014). **Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 1(1).

LEVAL, Laerte Fernando. **Os Animais sob a Visão da Ética**. Disponível em:<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visão_a_ética.pdf>. Acesso e 4 de novembro. 2017.

Low, P., Panksepp, J., Reiss, D., Edelman, D., Van Swinderen, B., Low, P., & Koch, C. (2012). **The Cambridge declaration on consciousness**. Paper presented at the Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and Non-human Animals. University of Cambridge, Cambridge, England. Retirado de <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2003

SANTOS FILHO, E. A. dos. **Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115>. Acesso em: 09 nov. 2017

SILVA, Carolina Dias Martins. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>. Acesso em: 17 out. 2017.

SILVA, Clara Michele Ramos. **Direito animal: uma breve digressão histórica**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-animal-uma-breve-digressao-historica,48729.html>. Acesso em: 17 out. 2017.

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. In: Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998, p. 125-145.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo, Malheiros Editores, 1998, págs. 77.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo. Direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Editora Evolução: 2009

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL CONSTITUCIONAL**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, p. 11126-11161, nov. 2009.

SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo, 2010.

SPAREMBERGES, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no**

direito brasileiro: desafios e perspectivas. Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense., [S.l.], p. 184-202, dez. 2015.